

Processo: 1127107
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Pedro Américo de Almeida
Representada: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Responsáveis: Mário Márcus Leão Dutra, Rafael Castro Lana, Daniel Moreira Coelho
Procuradores: Álvaro Faria de Andrade, OAB/MG 186.347; Fabiano Luís Rodrigues Zebal, OAB/MG 106.137; Guilherme Henrique Reis Viveiros, OAB/MG 202.984; Jorcelino de Oliveira, OAB/MG 61.860; Juliana Coelho Machado, OAB/MG 108.569; Juliana Duarte da Silva, OAB/MG 176.936; Larissa Dutra Araújo, OAB/MG 222.251; Manoel Luiz da Silva Gonçalves, OAB/MG 227.147; Talita Fernandes de Oliveira, OAB/MG 176.743
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 5/8/2025

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. CONCESSÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DEMORA PARA DEFLAGRAÇÃO DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez que a competência para gerir os serviços funerários do município recai sobre a Secretaria de Administração deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade dos titulares de outras secretarias municipais.
2. Os serviços funerários são considerados públicos e de competência legislativa municipal, pois abarcados pela expressão serviços públicos de interesse local, com fulcro no art. 30, inciso V, da Constituição Federal/88.
3. A prestação de serviços públicos deve ser feita "diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação", nos termos do art. 175, *caput*, da Constituição Federal/88.
4. A licitação constitui-se regra fundamental para que o particular preste qualquer serviço de natureza pública, que somente pode ser afastada em situações excepcionais devidamente autorizadas por lei.
5. Tendo em vista a precariedade do funcionamento das funerárias locais, determina-se a adoção de providências administrativas e a instauração do devido procedimento licitatório para a prestação do serviço público funerário.
6. Cabe a esta Corte de Contas assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do art. 71, inciso IX da CR/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas nos termos do voto do Relator, em:

- I) acolher, preliminarmente, a ilegitimidade passiva arguida pelos secretários municipais de Desenvolvimento Econômico e de Obras, Meio Ambiente e Planejamento de Conselheiro Lafaiete, Rafael Castro Lana e Daniel Moreira Coelho;
- II) julgar, no mérito, procedente a representação, tendo em vista a demora na realização de processo licitatório para a prestação dos serviços funerários no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, em cumprimento à Lei municipal n. 3.773/1995;
- III) deixar de aplicar multa aos responsáveis, por não haver indícios de dolo ou de má-fé, conforme justificativa dos representados, tendo em vista que o município vem promovendo esforços no sentido de adequar a legislação local;
- IV) determinar ao atual prefeito de Conselheiro Lafaiete, com fundamento no art. 71, IX, da CR/88 e no art. 64, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei municipal decorrente do Projeto de Lei n. 133-E/2023, promova a deflagração de procedimento licitatório visando à prestação de serviços funerários no âmbito local, e encaminhe a este Tribunal, para comprovação do referido procedimento, a documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- V) determinar que cópia da decisão a ser proferida nestes autos seja encaminhada ao atual presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, vereador Erivélton Jayme, e que o referido edil seja intimado para que informe e encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória da aprovação e publicação da lei municipal decorrente do Projeto de Lei n. 133-E/2023, no prazo de 15 (dias) a contar de sua publicação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de agosto de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 5/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo sr. Pedro Américo de Almeida, vereador de Conselheiro Lafaiete, em face de suposto descumprimento pelo Poder Executivo das determinações da Lei municipal n. 3.773/1995, que disciplina que a concessão de serviços funerários seja precedida de licitação (arquivo 2882590).

O representante alega que o Município de Conselheiro Lafaiete promulgou a referida lei estabelecendo a concessão para prestação de serviços funerários mediante licitação, porém, a Administração municipal nunca a realizou. Por conseguinte, alegou que as funerárias já instaladas no município estão funcionando em situação precária e que o Executivo local utiliza a legislação para negar pedido de instalação de novas funerárias, restringindo o mercado neste setor.

Ademais, pontuou que, a despeito de cobrança do Poder Legislativo e de diversas informações prestadas pelo Executivo de que planeja a realização de processo licitatório, até a presente data o município permanece omissos neste ponto.

O despacho que recebeu a representação foi exarado em 16/9/2022 (arquivo 2885085), sendo os autos distribuídos à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila (arquivo 2885130).

Na análise inicial (arquivo 3089960), a unidade técnica se manifestou pela procedência da representação e pela expedição de recomendação ao gestor para que cumpra a norma fixada no art. 6º da Lei municipal n. 3.773/1995, com a instauração do procedimento licitatório pertinente.

Em seu parecer (arquivo 3273383), o Ministério Público de Contas requereu a realização de diligência, tendo em vista a possível desatualização dos documentos anexados aos autos, bem como a ausência de manifestação do município, por seu representante legal, quanto aos fatos questionados.

Após o cumprimento da diligência requisitada, conforme determinado pelo então relator (arquivo 3278652), os autos foram novamente encaminhados à unidade técnica que, no relatório correspondente ao arquivo 3429523, se posicionou pelo acolhimento das alegações do prefeito de Conselheiro Lafaiete. Não obstante, sugeriu que seja determinado ao gestor que promova a adequação da Lei municipal n. 3.773/1995 aos ditames da Lei Orgânica local, segundo a qual os serviços funerários podem ser objeto de credenciamento, e da Lei n. 14.133/2021, bem como adote as medidas necessárias à instauração do procedimento de credenciamento dos prestadores, com a maior celeridade e presteza possíveis.

Por força do art. 209 da Resolução n. 24/2023, os autos foram redistribuídos a esta relatoria em 21/10/2024 (arquivo 3842632).

Em manifestação preliminar (arquivo 3892062), o órgão ministerial aduziu não ter aditamentos e requereu a citação dos srs. Mário Marcus Leão Dutra, prefeito de Conselheiro Lafaiete, Rafael Castro Lana, secretário de Desenvolvimento Econômico, e Daniel Moreira Coelho, secretário de Obras, Meio Ambiente e Planejamento.

No despacho correspondente ao arquivo 3896091 foi determinada a citação dos referidos agentes públicos que, regularmente citados, apresentaram defesa conjunta (arquivo 3923672), na qual, preliminarmente, suscitaram a ilegitimidade passiva dos secretários municipais. No mérito, pugnaram pela improcedência da representação em face das alterações e medidas legais

que estão sendo promovidas pelo Executivo a fim de efetivar o procedimento cabível para a permissão dos serviços funerários no âmbito de Conselheiro Lafaiete.

No relatório de análise de defesa (arquivo 3973412), a unidade técnica se posicionou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos secretários Rafael Castro Lana e Daniel Moreira Coelho. No mérito, manifestou-se pelo acolhimento dos argumentos de defesa e pela expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que, tão logo seja regulamentada a matéria, providencie a instauração do processo licitatório para a prestação dos serviços funerários no referido município.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo (arquivo 4034921), no qual se posicionou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos referidos secretários municipais. No mérito, opinou pela determinação ao atual prefeito de Conselheiro Lafaiete, sr. Leandro Tadeu Murta Chagas, para que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a deflagração de procedimento licitatório para concessão ou permissão dos serviços funerários no município, com fundamento no art. 71, IX, da CR/1988, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Posteriormente, tendo em vista que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os serviços funerários são considerados públicos e de competência legislativa municipal, e não tendo sido verificada a existência de norma regulamentadora da exploração dos referidos serviços em vigor no âmbito da referida municipalidade, determinou-se a intimação do atual presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, vereador Erivelton Jayme, para que informasse a respeito do andamento do Projeto de Lei n. 133-E/2023 (arquivo 4130403).

Em resposta à diligência determinada, o vereador Erivelton Jayme encaminhou certidão da tramitação do mencionado projeto de lei, de acordo com a qual este se encontra aguardando emissão de parecer da Comissão de Legislação e Justiça (arquivo 4154577).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva

Os secretários municipais de Desenvolvimento Econômico e de Obras, Meio Ambiente e Planejamento, respectivamente, srs. Rafael Castro Lana e Daniel Moreira Coelho, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando não serem partes legítimas para figurar no polo passivo desta representação, uma vez que os serviços funerários não estão incluídos no elenco de suas competências e atribuições no âmbito da estrutura administrativa municipal.

A respeito, citaram o art. 21 da Lei Complementar n. 15/2009 do Município de Conselheiro Lafaiete e suas respectivas alterações, em especial a Lei Complementar municipal n. 170/2023, que dispõe que os serviços referentes a licitações e serviços funerários são de responsabilidade da Secretaria de Administração.

Apontaram as atribuições do cargo de chefe de Seção de Cemitérios, na forma do anexo da Lei Complementar n. 170/2023, *in litteris*:

Cargo: Chefe de Seção de Cemitérios Públicos

Código: CPC-18

Atribuição: Chefiar e coordenar a parte administrativa e operacional dos Cemitérios Públicos Municipais; Planejar a execução dos serviços juntamente com os respectivos superiores e colaboradores; Supervisionar as atividades de fiscalização dos registros funerários, bem como a padronização e elaboração de tabelas de preços dos serviços

funerários; Acompanhar e avaliar os serviços de manutenção, vigilância, ajardinamento e limpeza; Responder pela elaboração de projetos e proposições que objetivem a ampliação e melhoria dos serviços de cemitérios; Controlar o serviço de gestão de pessoal, serviços administrativos e escrituração; Assistir o superior imediato em assuntos pertinentes à respectiva unidade e propor medidas que propiciem a eficiência e o aperfeiçoamento dos trabalhos a serem desenvolvidos; Executar outras tarefas correlatas ou afins de acordo com as instruções e determinações do Diretor ou Secretário.

A unidade técnica, em sede de reexame (arquivo 3973412), acolheu a preliminar de ilegitimidade, salientando que, à vista dos dispositivos legais invocados pelos defendentes, a gestão dos serviços funerários compete a setor administrativo distinto daqueles sob chefia direta dos representados, sendo as atribuições pertinentes à gestão dos serviços funerários da Secretaria de Administração, conforme o art. 21, XIII¹, da Lei Complementar n. 15/2009.

Ademais, ressaltou que o grau de autonomia do secretário de Administração é restrito, uma vez que decisões administrativas que envolvem a concessão ou delegação de serviços públicos são decisões não só meramente administrativas, mas políticas. Assim, enfatizou que cabe ao gestor máximo da organização jurídico-administrativa o dever de cumprir a lei e instaurar o procedimento licitatório, devendo o prefeito, portanto, determinar o procedimento licitatório exigido pela Lei municipal n. 3.773/1995.

A seu turno, o órgão ministerial, no parecer correspondente ao arquivo 4034921, corroborou a análise da unidade técnica e também se posicionou pela ilegitimidade dos secretários municipais.

Ante o exposto, diante do fato de que a competência para gerir os serviços funerários do município recai sobre a Secretaria de Administração, em consonância com o exame da unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, **deve ser acolhida** a preliminar de ilegitimidade arguida pelos aludidos secretários municipais de Desenvolvimento Econômico e de Obras, Meio Ambiente e Planejamento de Conselheiro Lafaiete.

II.2. Mérito

II.2.1. Da demora em promover licitação para a prestação de serviços funerários

O representante Pedro Américo de Almeida, vereador de Conselheiro Lafaiete, alegou, na inicial, que os gestores municipais cometem irregularidade à medida em que a Lei n. 3.773/1995 determina a concessão da prestação de serviço funerário precedida de procedimento licitatório, mas que a prefeitura nunca licitou, estando as funerárias já instaladas no município funcionando em situação precária.

Ressaltou o representante que a Lei n. 3.773/1995, conforme arts. 1º e 6º, autorizou o Executivo a conceder, por intermédio de licitação, a prestação de serviços funerários e que deveria o município, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação da citada lei, aprovada em 3/10/1995, promover a licitação cabível.

Em sua defesa, os gestores alegaram que o município envidou esforços desde o período pandêmico para atualizar a legislação e preparar o termo de referência para licitar os serviços funerários, tanto na perspectiva da vigente Lei Orgânica local, quanto da nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021).

¹ Art. 21 - A Secretaria Municipal de Administração é o órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo e de planejamento, execução e controle das atividades relacionadas com recursos humanos, patrimônio, materiais, modernização administrativa, licitações e compras da Administração Pública Municipal de Conselheiro Lafaiete, competindo-lhe em especial: [...] XIII - administrar e cuidar dos cemitérios públicos do município;

Os representados informaram que o procedimento licitatório para a concessão dos serviços funerários não ocorreu, mas que vêm sendo promovidas alterações e medidas legais para a efetivação do regular procedimento cabível, haja vista que a Lei municipal n. 3.773/1995 foi revogada pela Lei n. 6.272/2023, para a devida adequação das normas municipais com a nova Lei de Licitações e com a Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Alegaram, ainda, que se encontra em tramitação o Projeto de Lei Ordinária n. 133-E/2023 (arquivo 3923672), que dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no referido município.

A unidade técnica, em reexame (arquivo 3973412), destacou os artigos considerados relevantes do referido projeto de lei ordinária, *in litteris*:

Buscando dar cumprimento à norma, o chefe do Executivo enviou ao Legislativo local o Projeto de Lei n. 133/2023, cujo texto encaminhado pelo gestor à peça n. 27, fls. 11/16, disponível no SGAP, visando à regulamentação da prestação dos serviços funerários no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, destacando-se no referido Projeto, o disposto em seu art. 2º, preconizando que **os serviços funerários serão prestados por delegação, mediante permissão.**

O art. 5º do Projeto dispõe textualmente que “A delegação, mediante permissão precedida de licitação, somente será possível a relação entre o número de funerárias existentes e o número de habitantes do Município de Conselheiro Lafaiete for de 1 (uma) para cada 20.000 (vinte mil) habitantes, observado o disposto no art. 4º”.

Fazendo remissão à norma do art. 4º, tem-se que, não será permitido o funcionamento de duas ou mais empresas funerárias no mesmo endereço comercial.

No que interessa à análise destes autos, estes dispositivos são os mais relevantes visto que vinculam a prestação dos serviços funerários ao regime jurídico da permissão, por meio de delegação a particulares cujas empresas cumpram os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 8º do Projeto. Veja-se:

- I - estiverem em dia com as obrigações fiscais municipais, estaduais e federais a ser comprovada mediante apresentação de Certidão expedida pelo órgão competente do Município;
- II - estão instaladas ou vierem a se instalar no Município de Conselheiro Lafaiete.
- III - A partir de 2025, as funerárias instaladas ou que vierem a se instalar no Município Conselheiro Lafaiete deverão ter capela mortuária própria para a realização do velório.

[...]

Sobre a questão, conforme assinalado pela unidade técnica em seu exame inicial (arquivo 3089960), o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1.221/RJ, em sessão de 9/10/2003, entendeu que os serviços funerários são considerados públicos e de competência legislativa municipal, porquanto abarcados pela expressão serviços públicos de interesse local, com fulcro no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

A prestação de serviços públicos deve ser feita "diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação", nos termos do art. 175, *caput*, da Constituição Federal. Assim, a licitação constitui-se regra fundamental para que o particular preste qualquer serviço de natureza pública, a qual somente pode ser descumprida em situação excepcional, devidamente autorizada por lei.

A pretérita lei licitatória previa, caso não configurada hipótese excepcional de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a concessão da prestação de serviços públicos aos particulares em colaboração com a Administração Pública, precedida de procedimento licitatório. A Lei

n. 14.133/2021 segue essa mesma diretriz, haja vista que o art. 2º, V, referente à prestação de serviços públicos passíveis de execução por particulares em colaboração, como são, *in casu*, os serviços funerários.

Ante todo o exposto, em consonância com os órgãos instrutivo e ministerial, entende-se **procedente** a irregularidade apontada na exordial, haja vista o longo período transcorrido desde a edição da Lei municipal n. 3.773/1995, em que estava prevista a realização de licitação no prazo de noventa dias de sua publicação, sem que tenha sido efetivamente promovido o pertinente processo licitatório.

Todavia, acerca da demora do Município de Conselheiro Lafaiete em promover a licitação, não resta comprovada, em consulta aos autos, o dolo ou a má-fé, visto que, conforme justificativa dos representados, o município vem promovendo esforços no sentido de adequar a legislação local à Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, diante da Emenda n. 35², e à nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, incluindo a possibilidade de credenciamento, nos termos dos arts. 78 e 79 da referida lei.

Nesse diapasão, cite-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema em exame de situação análoga à ora analisada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Pilar do Sul – Concessão do serviço funerário municipal – Concorrência pública – Impugnação – Recomendações do Tribunal de Contas do Estado – Alterações na lei de concessão e no edital – Demora – Dolo, má-fé e formação de oligopólio – Não demonstrados – Dano ao erário – Ausência – Sentença de improcedência – Manutenção – Possibilidade:

Ausente prova de dolo ou má-fé, não configura improbidade administrativa a demora na realização de licitação voltada à concessão do serviço funerário municipal, mormente quando justificada pela necessidade atender às recomendações do Tribunal de Contas do Estado, que exigiram a alteração de lei e do edital do certame³.

Ademais, quanto à situação examinada nos autos, coaduna-se com as ponderações da unidade técnica (arquivo 3973412), *in verbis*:

Desse modo, o envio do Projeto de lei n. 133/2023, ora em fase de tramitação legislativa, e que visa a regulamentar a prestação dos serviços funerários por meio de critérios objetivos previstos no referido texto busca dar cumprimento a princípios administrativos relevantes, sobretudo o da impessoalidade, cabendo agora ao Poder Legislativo municipal impulsionar sua tramitação até a efetiva promulgação da lei que futuramente regulamentará a prestação dos referidos serviços, cabendo ao gestor municipal dar efetivo cumprimento de seus termos, sobretudo, promover o respectivo procedimento licitatório dentro dos parâmetros previstos no art. 5º do referido Projeto.

Nesse sentido, as alegações do gestor municipal à época devem ser acolhidas neste exame conclusivo, contudo, é necessário salientar que o atual gestor municipal se obriga, tão logo seja editada a lei regulamentadora, a instaurar o procedimento licitatório com a maior celeridade possível, não se justificando mora administrativa com tão larga extensão temporal como a verificada desde a edição da revogada Lei n. 3.773/95.

² A Emenda n. 35, de 1º/03/2023, incluiu o art. 237-A na Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, com o seguinte teor: “Os serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete são considerados de caráter essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada por meio de permissão mediante credenciamento”. Disponível em: <<https://www.conselheirolafaiete.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal-1/LOMatualizadaataEmendaN36del1deagostode2023.pdf>>. Acesso em 12/06/2025.

³ TJ-SP – Apelação Cível: XXXXX20148260444 SP XXXXX-95.2014.8 .26.0444, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 26/03/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2018)

Para além disso, há que se observar que a demora na realização de processo licitatório para a prestação dos serviços funerários, em cumprimento à Lei municipal n. 3.773/1995, perpassou por diversas gestões municipais, não sendo razoável imputar responsabilidade tão somente ao sr. Mário Marcus Leão Dutra, prefeito nas gestões de 2017/2020 e 2021/2024.

Não obstante, tendo em vista que as funerárias locais no município de Conselheiro Lafaiete vêm funcionando de forma precária, sendo os serviços prestados em dissonância com os ditames do art. 175, *caput*, da Constituição Federal, do art. 2º, V, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 2º, II ou IV, da Lei n. 8.987/1995, devem ser adotadas as providências administrativas cabíveis a fim de que seja promovido o devido procedimento licitatório visando à prestação dos serviços funerários no âmbito do mencionado município.

Conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo (arquivo 4034921), cabe a esta Corte de Contas assinalar prazo para que o órgão adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do art. 71, inciso IX, da CR/88. A propósito destaca-se o seguinte excerto do parecer ministerial:

31. A Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, determina:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

32. Já no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a Lei n. 3.773/1995, revogada pela Lei n. 6.272/2023, também estabelecia a necessidade de licitação para concessão dos serviços funerários. Vejamos:

Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a conceder, através de Licitação Pública, a prestação de serviços funerários.

(...)

Art. 6º. A partir da publicação desta Lei, fica o Executivo Municipal, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a proceder Licitação Pública, nos termos da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

33. Assim, conforme se depreende do texto constitucional e dos dispositivos legais elencados acima, a concessão ou a permissão de serviços funerários, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, devem ser precedidas de procedimento licitatório.

34. Apesar dos jurisdicionados informarem que o Poder Executivo Municipal vem buscando a adequação legislativa para que seja efetivado o devido procedimento licitatório para concessão ou permissão dos serviços funerários, o fato é que desde 03/01/1996, prazo estabelecido pela Lei n. 3.773/1995, até o presente momento, não houve a realização da licitação, permanecendo as funerárias funcionando no município de maneira precária.

35. Observa-se ainda que, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição da República, compete aos Tribunais de Contas “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”. Ressalte-se que lei aqui deve ser entendida em sentido amplo, englobando qualquer ato normativo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

36. Portanto, constitui dever-poder do Tribunal de Contas assinalar prazo para que o ente federado promova o devido procedimento licitatório para concessão ou permissão dos serviços funerários em Conselheiro Lafaiete.

Ademais, conforme relatado, em resposta à intimação determinada nos autos a fim de verificar o estágio de tramitação do Projeto de Lei n. 133-E/2023, o atual presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, vereador Erivelton Jayme, informou que o projeto recebeu parecer favorável da Procuradoria do Legislativo tendo sido encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça na data de 8 de abril de 2025, a qual solicitou a realização de reunião para dirimir pontos específicos da proposição, realizada em 15 de maio de 2025. Diante disso, foi aberto prazo de 10 (dez) dias úteis, no dia 27 de maio de 2025, para que a aludida comissão emita seu parecer à proposição. Ainda, encaminhou a certidão reproduzida a seguir, que demonstra o respectivo histórico de tramitação e que o projeto de lei se encontra aguardando emissão de parecer da Comissão de Legislação e Justiça:

Histórico de Tramitações da Matéria: 133/2023

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: Prefeito Municipal - Prefeito

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
27 de Maio de 2025	Plenário - PL	IJR - Legislação, Justiça e Redação	Aguardando emissão de parecer da comissão
27 de Maio de 2025	Secretaria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - SCMCL	Plenário - PL	Diligência respondida
15 de Maio de 2025	Cerimonial - CER	Secretaria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - SCMCL	Reunião realizada
29 de Abril de 2025	IJR - Legislação, Justiça e Redação	Cerimonial - CER	Diligência
8 de Abril de 2025	Plenário - PL	IJR - Legislação, Justiça e Redação	Aguardando emissão de parecer da comissão
8 de Abril de 2025	Procuradoria do Legislativo - PROCL	Plenário - PL	Parecer favorável da Procuradoria do Legislativo
8 de Abril de 2025	Secretaria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - SCMCL	Procuradoria do Legislativo - PROCL	Aguardando emissão de parecer da Procuradoria do Legislativo
8 de Abril de 2025	Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - PMCL	Secretaria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - SCMCL	Diligência respondida
8 de Novembro de 2023	Procuradoria do Legislativo - PROCL	Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - PMCL	Diligência
3 de Outubro de 2023	Plenário - PL	Procuradoria do Legislativo - PROCL	Aguardando emissão de parecer da Procuradoria do Legislativo
3 de Outubro de 2023	Secretaria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - SCMCL	Plenário - PL	Proposição apresentada em Plenário

Ante todo o exposto, em consonância com o órgão ministerial, entende-se que deve ser determinado ao gestor municipal que tome as providências a fim de que seja realizado o devido processo licitatório.

Nesse sentido, tendo em vista que o Projeto de Lei n. 133-E/2023 ainda se encontra em tramitação, deve ser determinado ao atual prefeito de Conselheiro Lafaiete, com fundamento no art. 71, IX, da CR/88 e no art. 64, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da decorrente lei municipal, promova a deflagração de procedimento licitatório visando à prestação de serviços funerários no âmbito daquela municipalidade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos secretários municipais de Desenvolvimento Econômico e de Obras, Meio Ambiente e Planejamento, srs. Rafael Castro Lana e Daniel Moreira Coelho.

No mérito, entendo **procedente** a representação, tendo em vista a demora na realização de processo licitatório para a prestação dos serviços funerários no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, em cumprimento à Lei municipal n. 3.773/1995.

Todavia, não havendo indícios de dolo ou a má-fé, visto que, conforme justificativa dos representados, o município vem promovendo esforços no sentido de adequar a legislação local, deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Determino ao atual prefeito de Conselheiro Lafaiete, com fundamento no art. 71, IX, da CR/88 e no art. 64, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei municipal decorrente do Projeto de Lei n. 133-E/2023, promova a deflagração de procedimento licitatório visando à prestação de serviços funerários no âmbito local. Para comprovação de tal procedimento, a documentação pertinente deverá ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ademais, determino que cópia da decisão a ser proferida nestes autos seja encaminhada ao atual presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, vereador Erivelton Jayme, e que o referido edil seja intimado para que informe e encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória da aprovação e publicação da lei municipal decorrente do Projeto de Lei n. 133-E/2023, no prazo de 15 (dias) a contar de sua publicação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

jc/saf/am

